

DIREITOS INDÍGENAS

José Patrício Pereira Melo





Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade Regional do Cariri - URCA
Bibliotecária: Ana Paula Saraiva de Sousa CRB: 3/1000

Melo, José Patrício Pereira.
M528d Direitos Indígenas/ José Patrício Pereira Melo. – Crato-CE:
URCA, 2020
26p.; il.

ISBN 978-65-87827-01-8

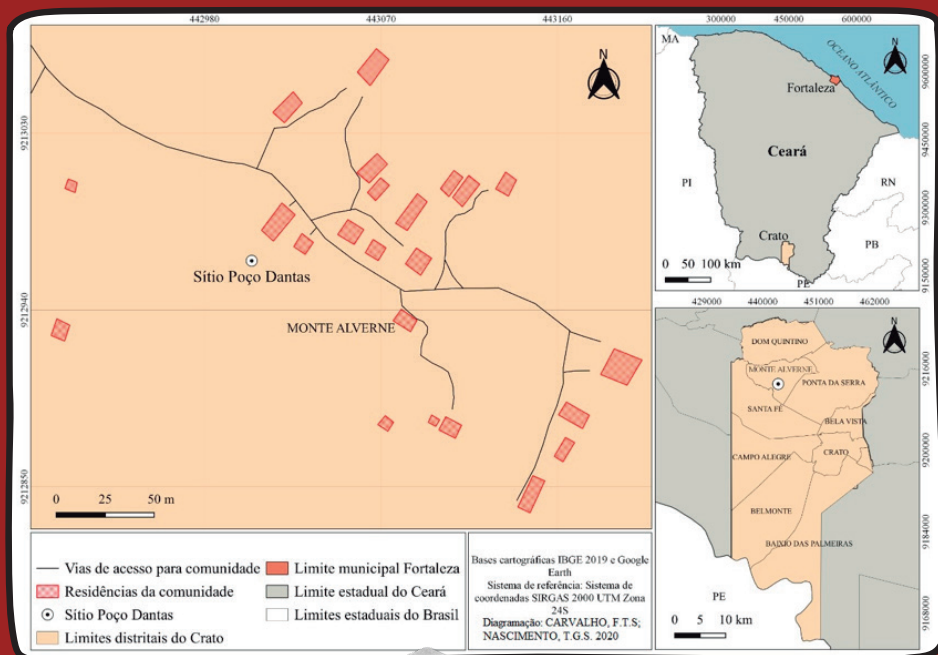
1. Direitos Indígenas, 2. Indígenas da Região do Cariri, 3.
Cartilha educativa - Índios; I. Título.

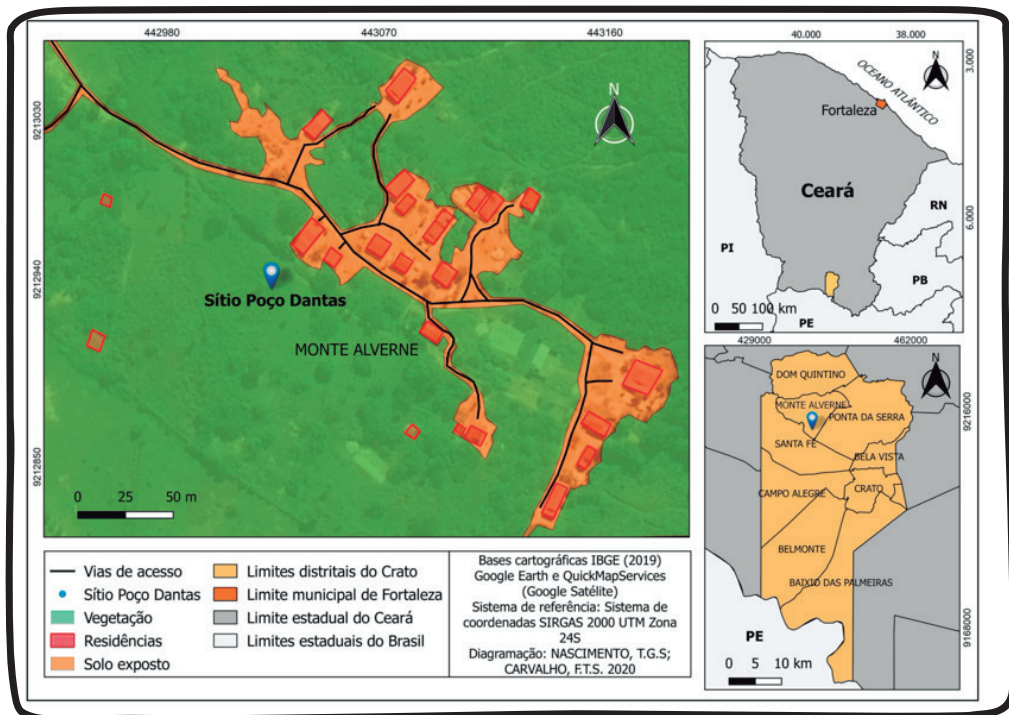
CDD: 341.345



Esta pesquisa se iniciou em 2014 e um dos principais resultados foi a localização da comunidade Sítio Poço Dantas, autoidentificada da etnia Kariri. A aldeia está localizada em Crato - Ceará, no Distrito Monte Alverne. Em 2018 a pesquisa teve continuidade com a ampliação da contagem da população autoidentificada, novos estudos teóricos e apoio à organização social Associação dos índios Cariri do Sítio Poço Dantas, e com isso, subsidiar com dados o processo de reconhecimento pela FUNAI da etnia Kariri e, conseqüentemente, acesso aos direitos indígenas, previstos na Constituição Federal de 1988, nos artigos 231 e 232.

Localização da aldeia Cariri no Cariri





O CARIRI E SUAS RIQUEZAS

O Cariri cearense é uma região que ocupa a porção Sul do Ceará, no Nordeste brasileiro. Uma região cercada pela biodiversidade exuberante da Chapada do Araripe, um território geológico da era do Cretáceo (450 milhões de anos), constituído por arenitos, apresenta relevo tabular quase plano, formando uma extensa “mesa”, também se caracteriza como a biorregião do Araripe, um conglomerado social que envolve parte dos Estados do Pernambuco, Piauí e Ceará.

O Cariri central na composição atual envolve um conjunto de oito municípios: Barbalha, Crato, Jardim, Juazeiro do Norte, Missão Velha, Nova Olinda, Porteiras e Santana do Cariri. É um “oásis”¹

no meio do sertão, dizem os moradores de hoje e do passado. A água é abundante, considerando ser uma região do semiárido nordestino; mas em 2016, quando o Cariri ultrapassou uma das maiores secas que o Ceará assistiu, as fontes foram diminuindo a sua vazão ou secado totalmente, segundo dados de monitoramento da Companhia Estadual de Recursos Hídricos no Cariri². Esse bem precioso atraiu, há séculos, colonizadores para este local, antes ocupado exclusivamente pelos povos indígenas da nação Kariri.

Em seu subsolo, o Cariri nos reserva ainda o mais precioso dos presentes do tempo - fósseis de várias idades geológicas, desde calcificações-fósseis de plantas, insetos, peixes de água doce e de ambiente marinho, até répteis ancestrais, contemporâneos dos dinossauros que habitavam a região, como os Pterossauros, esse patrimônio foi gerado e guardado ao longo de 145 milhões de anos, constituindo-se como um livro aberto para o estudo da vida na Terra de valor inestimável.

Com uma população estimada pelo IBGE/IPECE em 2016 de 567.407 habitantes, o Cariri central ocupa uma extensa área do Ceará de 4.115,81 Km². Quadro 1.

MUNICÍPIO	ANO DE CRIAÇÃO	POPULAÇÃO 2016 ¹	ÁREA KM ²
Barbalha	1846	59.343	479,18
Crato	1764	129.662	1.009,20
Jardim	1814	27.074	457,03
Juazeiro do Norte	1911	268.248	248,55
Missão Velha	1864	35.326	651,11
Nova Olinda	1957	15.310	284,40
Porteiras	1889	14.965	217,57
Santana do Cariri	1885	17.479	768,77
Total		567.407	4.115,81

Quadro 1 - Dados da população, área e ano de criação dos Municípios do Cariri.

OS CARIRI, QUEM SÃO?

O nome dos primeiros habitantes e dos atuais indígenas da região do Cariri é inscrito com “K” e com “C”. Para esta cartilha adotamos os Kariri do presente a inscrição com “C”, em razão das anotações que estes registraram em cartório. Para os ancestrais dos Cariri, mantemos Kariri com “K”. No Crato, antiga Missão do Miranda, eram chamados de Kariri, Kiriri ou Carirí. Uma das definições para este termo diz que significava “calado”³. Os Kariri integravam uma nação que reunia várias etnias.

O CARIRI E O GEOPARK ARARIPE MUNDIAL DA UNESCO

Desde 2006 o Cariri é um território UNESCO, Geopark Araripe⁴ e desde 2019 e início de 2020 iniciou estudos para compor um dossiê que pode resultar no reconhecimento da Chapada do Araripe Patrimônio da Humanidade, no intuito de resguardar espaços naturais e geológicos que possuam global valor paleontológico, arqueológico, histórico e cultural do Cariri, e considerando as estratégias de desenvolvimento internacional promovidas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO e a Rede Global de Geoparques (Global Geoparks Network - GGN). Essa iniciativa conta com a liderança da Universidade Regional do Cariri - URCA, Fundação Casa Grande, Fecomércio/SESC, Secretaria de Cultura do Ceará e FUNCAP.



Desde 2006 o Geopark Araripe Mundial da UNESCO difunde o ideal de desenvolvimento sustentável e inclusivo entre as instituições líderes do Cariri e populações locais, com especial atenção as populações tradicionais. As áreas de maior importância dentro de um geopark são denominadas geossítios. Nove geossítios nas cidades de Missão Velha, Barbalha, Juazeiro do Norte, Crato, Nova Olinda e Santana do Cariri, são espaços de visitaç o, estudos, pesquisas e promoç o do desenvolvimento regional sustentável tendo como estrat gia econ mica o turismo de natureza.

Nesta estrat gia, a Educaç o Ambiental   o caminho para prevenir a destruiç o dos ecossistemas e do patrim nio material e imaterial do Cariri, ressaltando a relaç o ecol gica entre os seres vivos e seu meio.⁵

E O QUE   PATRIM NIO?

Consideramos que o ambiente natural e cultural em que o homem vive constitui seu patrim nio e o patrim nio cultural de um povo expressa as realizaç es significativas que caracterizam, de maneira particular, os assentamentos humanos e as paisagens do seu entorno.⁶  s vezes, para sobreviver, esse “[...] homem transforma a natureza utilizando sua criatividade e suas t cnicas. As criaç es humanas formam, portanto, os bens culturais, que v o desde um machado de pedra a um sat lite de  ltima geraç o”⁷. Sob o ponto de vista jur dico, o meio ambiente cultural   constitu do pelo patrim nio art stico, tur stico, paisag stico, arqueol gico, espeleol gico e cultural⁸.

E O QUE   CULTURA?

De in cio o termo cultura era identificado como um traço da produç o intelectual humana, da erudiç o do homem, que trazia uma limitaç o  queles que n o tinham acesso a tal erudiç o, Elida S guin observa que, “[...] no s culo XVIII, cultura transforma-se no sin nimo de civilizaç o e mais tarde, abrangeu t mb m as relaç es

humanas, tornando-se sinônimo de História enquanto repositório de aspectos sociojurídicos de uma comunidade.”⁹

A Constituição do Brasil, de 1988, no art. 216 o legislador definiu como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, bem como, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Por meio da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o Poder Público deve promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, utilizando-se dos institutos jurídicos de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, incentivo para a produção do conhecimento de bens e valores culturais. Com a colaboração da comunidade, disse o legislador constituinte. Em razão da importância para os brasileiros, a Constituição expressamente definiu como tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Todos os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei dos crimes ambientais (6.905/98).



OS KARIRI

A existência de índios nos antecedentes da história colonial do Cariri é um fato já comprovado pela Arqueologia e confirmado pela memória registrada no acervo lítico e das gravuras em rochas da região, as pinturas rupestres.

A data da presença do homem no Nordeste do Brasil, se considerarmos as pinturas rupestres identificadas, está situada em 12.000 anos a.t.p., evoluindo, segundo Rosiane Limaverde¹⁰, durante os 10.000-8.000 anos seguintes.

Os Kariri, teriam chegado ao Nordeste na segunda leva migratória dos, originalmente, “Protomalaícos Brasilidos”¹¹; muitos séculos depois da primeira leva dos Láquidos (Tarairiús). Os Kariri vindos “[...] pelos vales do riacho da Brígida e do pajeú, do norte do S. Francisco e da Borborema... quase nada se sabe da somatologia, além de sua estatura baixa e cabeça curta”¹².

A leva de brasilidos dos quais se originaram os Kariri teria ocorrido na quarta corrente de povoadores das Américas, aí pelo último século do milênio a.t.p., o que levou T. Pompeu Sobrinho a “[...] conjecturar que os brasilidos chegaram à margem do rio S. Francisco acerca de 1,5 milênio da era cristã” e os kariri/Cariri ao Cariri por volta do século IX ou X da era cristão.

Os Kariri não estavam restritos ao território da Chapada do Araripe, pois ocupavam “[...] extenso trato do território nacional, de Itapicuru, no Maranhão, ao Paraguaçu, na Bahia”¹³. Eram tribos de sertão, Kariri e Jê¹⁴, distantes do litoral onde predominavam os tupis.

A chegada dos Kariri ao sul do Ceará se deu pelo caminho das águas, vindos do vale do Jaguaribe e do vale do São Francisco, caçadores e coletores em períodos de estiagem acentuada e mudanças climáticas no Pleistoceno Final e início do Holoceno.¹⁵ O Cariri era já naquele contexto uma exceção climática na semiáridade.

Como neolíticos, os Kariri “[...] praticavam a agricultura e usavam uma cerâmica relativamente desenvolvida embora bem inferior a dos Aruaque e Tupi.”¹⁶ Tinham rituais de antropofagia com relação aos seus mortos.

O registro da passagem destes habitantes no Cariri está refletido em achados arqueológicos em cerâmica e material lítico,

e, especialmente, as pinturas rupestres. As peças mais comuns encontradas são compostos de **Artefatos de pedra lascada e polida, que eram utilizados como armas para caça e ferramentas utilitárias domésticas, como a mão-de-pilão usada como batedor para moer... vasilhas decoradas na parte interna com desenhos geométricos coloridos em preta, branca e vermelha... urnas funerárias, 'igaçaba' machadinhas, colares, ossos de animais etc.**¹⁷

As pinturas rupestres mais expressivas, importantes e mais bem conservadas, são do sítio Santa Fé (Crato) e sítio Olho D'água (Nova Olinda), no raio de vivência onde estão os Cariri de hoje, no Sítio Poço Dantas, distante poucos quilômetros.¹⁸

Quadro - Tipologia¹⁹ e localização das tribos do Ceará antes da Colonização

TRIBO	Kariri/Kiriri
TIPOLOGIA	Kariris/ Cariris/ Cariús/ Kiriri/ Ariús/ Gariús ou Uriús/ Alarves/ Carirés/ Cariuanês/ Caratiús/ Curemas ou Coremas/ Isus/Inhamuns/ Calabaças/ Icós/ Jucás/ Jenipapos/ Jandiús/ Sucurus/ Garanhuns/ Chocós/ Vouvês/ Fulnniês/ Acenas/ Romarís
LÍNGUA FALADA COM VARIAÇÕES	Kiriri (Tapuias): sendo dialetos o Kipeia/Quipéa ou Caitiri, Dzebucué ou Quiriri, Sabujá ou Dabujá, Camuru
LOCALIZAÇÃO	a) Cariri sul do Ceará e imediações da Chapada do Araripe. b) Sertões da Paraíba e Pernambuco c) Rio São Francisco d) Caatingas baianas

Fonte: Elaboração própria, 2020.

Quanto ao modo de vida e cultura, podemos dizer que os Kariri, “[...] ocupavam-se da caça e plantavam”²⁰. Havia lugar para o trabalho em colaboração do homem e da mulher, e as atividades de caça e outros afazeres eram ensinados de pai para filho²¹.

Outros hábitos eram restritos às tribos, os Kariri/Cariri, no dizer de Farias²²:

a) Não praticavam a antropofagia, não usavam tacapes nas guerras e Pintavam-se com urucum ou jenipapo, usando batoques nos lábios e orelhas;

b) Praticavam a poligamia, mas as mulheres exerciam uma espécie de matriarcado²³;

c) Não eram altos e tinham cabeça curta, dando origem ao que conhecemos cabeça chata do cearense²⁴;

d) Praticavam a agricultura e faziam cerâmica, relativamente desenvolvida²⁵.

e) Dormiam em redes feitas de algodão²⁶.

f) Fumo. Utilizavam-se de cachimbos em cerâmica²⁷.

Hábitos²⁸ dos Kariri em tempo de guerra:

a) respeito aos asilos nas caixaras ou pessoas em suas residências²⁹;

b) reconhecimento de marcos representados pela cruz.

Os utensílios domésticos, alguns ainda presentes na cultura do Nordeste teriam sido legado da cultura indígenas, no Cariri, especificamente:

a) Pilão de socar;

b) A urupemba; abano; esteira de palhas de palmeira;

Na culinária:

c) O trato com a mandioca³⁰ e o feijão³¹, o preparo da farinha (acompanhamento extremamente popular em todo Ceará) e seus usos;

d) Uso do milho na alimentação³²;

e) O uso e aproveitamento do Pequi, dentre outros³³.

Na sua crença, os Kariri/Cariri obedeciam aos “bisamos”, os pajés³⁴.

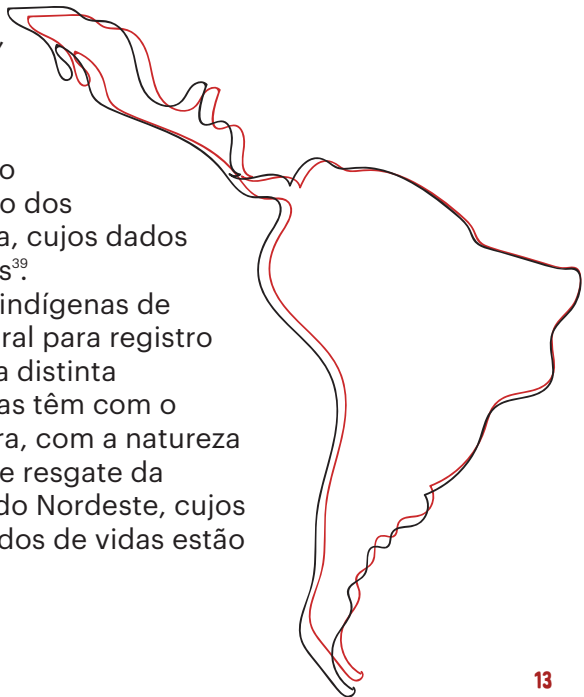
POVOS DA AMÉRICA LATINA E A COLONIZAÇÃO

Em 1492 Cristóvão Colombo, navegador espanhol, aportara nas Antilhas, que hoje é o Caribe, mais especificamente na Ilha de São Domingos, hoje dividida entre dois países - República Dominicana e o Haiti³⁵, inaugurando um novo tempo histórico, denominado pelos europeus de “modernidade”³⁶. Em 1500, aportou na costa brasileira a esquadra de Pedro Álvares Cabral, português.

Em conjunto, espanhóis e portugueses inauguraram uma sequência de exploração e destruição humana jamais vista no mundo. Esta destruição era menos pelo afã exclusivo de matar os indígenas e mais pela imposição de um sistema de produção e submissão cultural³⁷. Durante todo o processo, sofreu resistência dos indígenas.

Quando chegaram os colonizadores à costa do Continente Americano, além da exuberante natureza, encontraram uma terra com vários povos e culturas, nações: em média 53,57 milhões de pessoas³⁸, tomando como base as opiniões de oito dos principais estudiosos do tema, cujos dados variam de 8,4 a 112,55 milhões³⁹.

Um traço comum aos indígenas de toda a América é a tradição oral para registro de seus rituais e deuses⁴⁰. Essa distinta comunicação que os indígenas têm com o mundo espiritual e com a terra, com a natureza são importantes elementos de resgate da memória coletiva dos índios do Nordeste, cujos registros da sua cultura e modos de vidas estão muito pouco preservados.



A PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO DIREITO

Convenção nº 169 dos Povos Indígenas e Tribais (1989) e Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas e Tribais (2007)

Com atraso de 497 anos, a comunidade internacional, por intermédio da Organização Internacional do Trabalho e a ONU, ofereceram ao mundo normas e orientações programáticas para conter os abusos cometidos contra os indígenas e comunidades tribais no âmbito da relação de trabalho, da sua identidade e direitos humanos. A convenção 169, aprovada em 1989, além de regulamentar as relações de degradação no trabalho que envolvem indígenas, se transformou no principal meio de luta dos povos indígenas na América Latina, pelo conteúdo vasto e inclusivo dos povos indígenas. Assim, também, a Declaração de Direitos dos Povos Indígenas e Tribais é um marco institucional que reproduz a Convenção 169 para os países membros da ONU.

Para a Convenção 169, um dos parâmetros para fixar a identidade é autodeclaração (consciência)⁴¹, indiscutivelmente um avanço significativo para o fortalecimento e apoio às lutas das populações que buscam se firmar com sua cultura e identidade à aquisição de direitos.

A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos que se aplicam. (Art. 1º, 2). É indígena aquele que descende de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas. (Art. 1º, 1 “b”).

No Brasil é vigente na íntegra a Convenção 169 da OIT, pelo Decreto no 5.051, de 19 de abril de 2004.

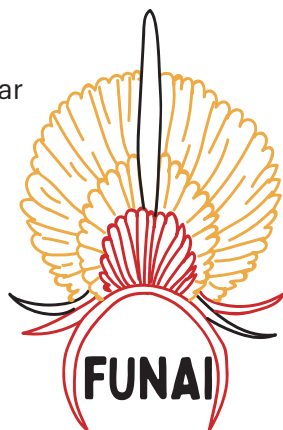
FUNAI

A FUNAI nasceu com as finalidades de criar diretrizes para políticas indigenistas no Brasil e garantir o seu cumprimento. Definiu nos artigos iniciais da lei Lei Nº 5.371, de 5.12.1967, que criou os princípios do respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais, em tese um grande avanço.

Respeitado o marco temporal de 1988 na questão da propriedade e posse, o Estado brasileiro, em tese, garante a posse permanente das terras que habitam os indígenas e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes, assim como, preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional e resguardo à aculturação espontânea do índio, de maneira a que sua evolução socioeconômica se processe salvo de mudanças bruscas.

A tutela, continuava aos indígenas pelo Estado brasileiro até 1988 com a aprovação do novo marco constitucional. Até então a tutela pela FUNAI incluía gerir o patrimônio indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização; promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas; promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios, a educação de base apropriada do índio, visando à sua progressiva integração na sociedade nacional. Dois elementos inseridos no texto da lei que criou a FUNAI chamam a atenção: despertar, pelos instrumentos da divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista – que denota uma intenção de ganhar a opinião pública para a política indigenista em foco e exercer o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio, ou seja, o poder de utilizar a violência do Estado dentro das terras indígenas.

Essa política se mantém até nossos dias com a autorização dada pelo Estado para o uso de forças de segurança nacional para estados,



municípios e na proteção do meio ambiente, para manutenção da ordem pública, enfim, na prática, é utilizada para conter conflitos ambientais em torno de áreas de conflitos entre indígenas e proprietários de terras.

Os riscos de que a fim de proteger não sejam as forças de segurança algozes dos próprios indígenas é alto, como se verificou em confrontos ocorridos na terra indígena Raposa Terra do Sol. A FUNAI, até a Constituição de 1988, exerceu os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS POVOS INDÍGENAS

Conheça os direitos dos índios na Constituição Federal:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

A Constituição Federal de 1988 traz em si o texto mais importante e avanço normativo de todos os tempos no Brasil. Busca reconciliar o passado de exploração com o reconhecimento às tradições, culturas, identidades, usos, costumes e terras necessárias à sobrevivência dos indígenas e seus cultos, ex vi do Art. 231. Além do referido artigo, merece destaque o artigo 232.

No Art. 231 está protegido o direito à identidade do povo indígena, à medida que se reconhecem sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, assim como o direito

de propriedade, vastamente instituído, sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Parágrafo primeiro do art. 231.

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. Parágrafo quarto do art. 231

É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, “ad referendum” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. Parágrafo quinto do art. 231

São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Parágrafo sexto do art. 231.

A Súmula 650 do STF fez uma interpretação em desfavor da causa indígena, quando fixou um marco temporal entre proteger os direitos de quem estava na posse da terra em 1988; tal interpretação ignora o modo ilegal como foram destituídos das terras antes de 1988 os indígenas do Brasil. Este foi mais um duro e repetido golpe nos direitos das populações e povos indígenas no Brasil. O marco temporal fixado na interpretação do Supremo Tribunal Federal, tem sido um componente de perpetuação da exclusão dos povos indígenas aos benefícios e direitos instituídos na Constituição

Federal do Brasil de 1988. São, em geral, povos que tiveram terras expropriadas por gerações e gerações, que vivem em submissão política, “debilitação cultural e discriminação”, corolário da colonização a que foram submetidos.

O artigo 232 inova ao dar legitimidade e capacidade processual aos povos indígenas. Esse processo, praticamente, extingue a atuação da FUNAI, até então atuante como interveniente protetora dos interesses dos índios, em juízo e fora dele. Em tese, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

POLÍTICA NACIONAL DE GESTÃO TERRITORIAL E AMBIENTAL DE TERRA INDÍGENAS

O Decreto 7.747, de 05 de junho de 2012, que instituiu a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, objetiva, também no plano formal, regulamentar no direito interno a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e a Declaração da ONU sobre os Povos Indígenas, promulgada pelo Decreto no 5.051, de 19 de abril de 2004 e no plano axiológico:

Garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente.⁴²

Na PNGATI, temos a priorização da questão territorial indígena traduzida na prática pela desapropriação, mas, em geral, esse direito não é suficiente para alcançar o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Na Constituição, os direitos coletivos são centrais. Na CF/88 temos uma agenda a ser empreendida quanto aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

As diretrizes gerais da PNGATI são textos expressivos que ampliam o conteúdo inserto na CF/88, mas têm a limitação de ser uma política para a gestão das terras indígenas sem adentrar as questões temáticas relevantes, previstas da Convenção 169 da OIT, que dizem respeito ao modo de atuação do Estado e do Governo e a participação dos indígenas no processo de decisão sobre as ações que influenciam o patrimônio socioambiental da terra indígena, assim como lesão a direitos coletivos socioambientais.

Dentre as diretrizes da PNGAT, analisamos aquelas com maior potencial das dificuldades executivas:

a) Protagonismo e autonomia sociocultural dos povos indígenas. Ficou de fora a autodeterminação. Somente por via desse mecanismo os povos indígenas poderão viver plenamente sua autonomia sociocultural. A Primeira Conferência Nacional de Política indigenista realizou-se em 2015 mas as políticas públicas para a autodeterminação não avançaram; e

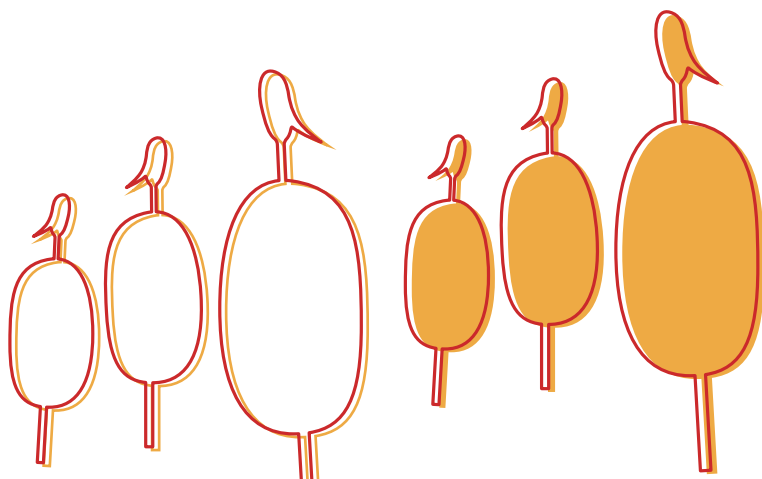
b) proteção e fortalecimento dos saberes, práticas e conhecimentos dos povos Indígenas e de seus sistemas de manejo e conservação dos recursos naturais. Este ponto é sensível porque sugere algo que na prática não é respeitado pelo Estado, o direito coletivo desses povos, a relação anímica deles com a terra e o autogoverno de usos e costumes.

Seguindo a lógica, de que uma política pública indigenista deveria ser elaborada e executada com planejamento de governo transformado em diretrizes para ação, redistribuição de recursos captados pelo Estado brasileiro e abordagem de variados aspectos da vida dos povos indígenas, com interlocução dos índios, modo de organização e gestão política nativa, podemos considerar que a PNGATI contempla dois destes elementos formadores, uma vez que a redistribuição de recursos depende de dotações orçamentárias não expressas no contexto de execução da referida política deixando

no vácuo a definição de ações e recursos para sua implementação. Essa política não avançou, desde 2016 no Brasil as atividades do Comitê Gestor da PNGATI estão suspensas por força do Decreto 9.759 de 11 de abril de 2019, do Governo Federal, Presidente Jair Bolsonaro. No artigo quinto expressamente extingue os colegiados que atuam no âmbito do governo federal exceto aqueles colegiados previstos no regimento interno ou no estatuto de instituição federal de ensino e criados ou alterados por ato publicado a partir de primeiro de janeiro de 2019, um retrocesso sem precedentes para a política nacional. Caminhamos uns passos e retornamos outros.

OS CARIRI DO SÍTIO POÇO DANTAS

A quantidade de índios autodeclarados no censo de 2010⁴³ para o Cariri mostra-se expressiva quando comparada aos números de etnias mapeadas no Ceará. Nos municípios que compreendem a Região Metropolitana do Cariri, e o Cariri, como região administrativa de planejamento do Ceará, 760 pessoas se declararam índios, conforme podemos observar no Quadro 15. Em termos nacionais, é de 0,4% o número de indígenas autodeclarados no Ceará, em relação à população brasileira.⁴⁴



Quadro 15 - Quantidade de Índios Autoidentificados no Cariri e Região Metropolitana

CIDADE/CENSO 2010	ÍNDIOS	TERRITÓRIO KM²	POPULAÇÃO 2014
Juazeiro do Norte	355	248,8	263.704
Crato	122	1.176,5	127.657
Barbalha	91	569,5	58.347
Missão Velha	29	645,7	35.150
Jardim	01	552,4	27.069
Nova Olinda	33	284,4	15.048
Santana do Cariri	05	855,6	17.457
Total/Cariri	636	4.332,9	544.432
Caririaçu	102	623,6	26.840
Farias Brito	10	503,6	18.937
Assaré	12	1.116,3	23.058
Total/ Região Metropolitana	760	6.576,4	613.267

Fonte: Elaboração própria, 2016.⁴⁵

Os dados da população foram obtidos do IPECE.⁴⁶

QUEM SÃO E ONDE ESTÃO OS ÍNDIOS CARIRI

Os índios Cariri do Cariri descendem de um processo de mistura étnica que teve sua ligação mais recente nos séculos XVIII e XIX, desde os aldeamentos missionários a que foram submetidos. Esses índios já eram resultantes de uma mistura de várias etnias que foram aldeados na missão dos Cariris Novos em Missão Nova (atual Missão Velha) e, posteriormente, Missão do Miranda (atual

cidade de Crato), esta coordenada pelo missionário capuchino Frei Carlos Maria de Ferrara, cujas terras foram doadas em 1743 aos índios Cariú e outros povos indígenas agregados. A etnia Cariú, que estava descrita neste ato jurídico de doação, representava um conjunto de várias etnias, algumas vindas de outras regiões do que hoje compreendemos como Cariri. Eram índios que sobreviveram ao processo de escravização e espoliação territorial submetido pelos colonizadores.

Os índios Cariri do Sítio Poço Dantas são descendentes desse processo de aldeamento registrado no Cariri e que ocorreu semelhantemente em outras regiões do Nordeste brasileiro e produziu identidades e modos organizativos sociais, que, no dizer de João Pacheco de Oliveira⁴⁷, é resultante de outro processo de territorialização diverso da colonização europeia, ou seja, eram mestiços e misturados, formando outras etnias; diversos, portanto, daqueles descendentes das primeiras migrações que chegaram ao território da Chapada do Araripe, cujo registro é datado de mais de três mil anos (a.t.p.)⁴⁸, com pinturas e gravuras com registro de presença humana no sítio Arqueológico do Olho D'água em Nova Olinda e no abrigo da Santa Fé, no Crato, para citar apenas os mais importantes.

Essa matriz étnica que teve influência da territorialização e da mestiçagem cultural está nos Cariri do Sítio Poço Dantas. A territorialização não é condição exclusiva para a identificação da etnia dos Cariri, mas, no caso da região do Cariri, tem um apelo maior ainda pois o nome que a identifica está na etnia dos povos tradicionais que aqui habitaram e habitam a região: Cariri dos Kariri/Cariri.

O nome que a identifica trás em si essa referência identitária da presença incontestada da etnia Kariri/Cariri no Sul do Ceará, compreendemos. Talvez por isso a política indigenista nacional tenha se dedicado a expulsar e dar por extintos os índios Kariri no Cariri.

Sua expulsão para o litoral, Parangaba (Arronches) e Caucaia, ocasionou outro processo de etnogênese, onde se integraram a outros índios e formaram os Tapeba – etnia que busca seu reconhecimento e demarcação de terras frente ao Estado e que tem encontrado resistência exatamente por essa questão da

miscigenação e traços de aculturação a que estiveram submetidos em toda sua existência. A expulsão dos Kariri se deu em 1780 pelo Governo do Estado do Pernambuco, a quem o Ceará e o Cariri estavam ligados⁴⁹.

A pesquisa realizada com os Cariri do Sitio Poço Dantas indicou, fundamentadas na memória coletiva dos Cariri e as suas instituições sociais, econômicas, culturais e políticas que o motivo da autoatribuição como indígena definiu uma tendência ancestral, senão vejamos:

ASSERTIVA	AUTODECLARADOS NÃO-CARIRI/NÃO RESPONDERAM	AUTODECLA- RADO ETNIA CARIRI	AAUTODE- CLARADO DE OUTRA ETNIA	PERCENTUAL CONSIDERANDO 100% A QUANTIDADE DE 49 ENTREVISTAS REALIZADAS
O território em que vive	—	23	—	46,94%
Aparência, traços físicos	—	19	—	38,78%
A cor da sua pele	—	18	—	36,73%
Seus antepassados; avós, pais	—	38	1	79,59%
Sua memória ou imaginário	—	17	1	36,73%
Alimentação (pão-de-mi-lho, mucunzá, xerém, teiú, comida meio crua)	—	28	1	59,18%
Usos e costumes: caça-do-mato, pesca, músicas, danças	—	30	1	63,27%
Hábitos pessoais	—	18	—	36,73%
Hábitos coletivos	—	23	—	46,94%
Direcionamentos pessoais e políticos	—	12	—	24,49%
Tipo de organização social em que vive	—	13	—	26,53%
Total de entrevistados	7	41	1	—

Fonte: Elaboração própria, 2020.

Os dados demonstram claramente que o indicador que obteve o maior percentual, 79,59% de respostas iguais refere-se à origem étnica por causa de sua ancestralidade através de seus avós e pais, ou seja, de sua ascendência. Temos aqui um entrevistado que afirmou ser de outra etnia, não identificada, mas que se afirmou indígena.

CONCEITOS

E PARA O DIREITO, QUEM É INDÍGENA?

Conforme o estatuto do índio brasileiro em sua dupla denominação índio ou silvícola é todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional. No mesmo sentido, a lei concebeu como comunidade indígena ou grupo tribal um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem, contudo, estarem neles integrados.

No dizer do Estatuto, os índios isolados são aqueles que vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes mediante contatos eventuais com elementos da comunhão nacional. Índios em vias de integração aqueles que vivem em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, mas conservam em menor ou maior parte as condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento. Índios Integrados são aqueles que, incorporados à comunhão nacional, são reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

Já analisamos quanto prejudicial podem ser esses conceitos para os índios que ainda resistem em sua identidade no século XXI, uma vez que nem todos se conservam em isolamento ou têm as condições para sobrevivência em meio à natureza degradada. Os índios do presente não necessariamente usam cocares e penachos.

O ser índio no Brasil ainda hoje é um estigma que carregam quantos utilizam esse nome.

A definição de índio para o Estatuto traz em si uma ideia preconceituosa que associa esses povos à imagem do selvagem ao denominá-los silvícola, da selva quando, em verdade, são povos da natureza, esta mesma natureza, que vemos ser um paradigma insuperável para a sobrevivência humana porque dela provêm a água, o ar e a maioria dos alimentos que consumimos.

O reconhecimento da identidade dos indígenas está no processo como condição para a demarcação da terra indígena. Nenhuma das duas legislações foram cumpridas. Passados mais de 30 anos da Constituição Federal e a questão indígena se arrasta indefinidamente no Brasil.

O caminho para a demarcação é efetivar o reconhecimento da identidade indígena. Na legislação internacional, Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 25.07.2002 e recepcionada pelo Decreto 5.051, de 19.04.2004, o conceito de povos indígenas remete à descendência dos povos que habitavam o País à época da colonização e que mantém vivas as próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas (art. 1.1.b da Convenção 169/OIT).

TERRA INDÍGENA

A Terra para os indígenas se insere no conceito de natureza, Terra-mãe. A relação dos indígenas com a terra é umbilical, sendo por isso traço de sua identidade. Oliveira observa que a terra, denominada por ele de território⁵⁰, é um elemento essencial para a “[...] construção da identidade coletiva singularizada”⁵¹.

Em sentido jurídico, a terra indígena é objeto de dupla proteção: o direito à terra como direito originário⁵² e elementar aos povos indígenas e o direito à proteção do Estado sobre estas terras. O artigo 231 atribui esses direitos ao povo indígena, além de garantir dentro das terras indígenas a manutenção da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições desses povos. Nesse artigo, o legislador constituinte atribuiu competência à União para a demarcação das terras indígenas e a proteção de todos os seus bens.

As terras indígenas para fins de demarcação constituem aquelas tradicionalmente ocupadas⁵³ pelos índios, as terras por

eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

A propriedade das terras indígenas é da União, restando aos índios a ocupação e posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos. A União e os indígenas, nos termos da CF, não podem alienar ou dispor das terras indígenas, sendo estes também imprescritíveis. Para a FUNAI, a Terra Indígena, ou simplesmente TI “[...] é uma porção do território nacional, de propriedade da União, habitada por um ou mais povos indígenas [...]. Trata-se de um tipo específico de posse, de natureza originária e coletiva, que não se confunde com o conceito civilista de propriedade privada”⁵⁴.

As comunidades indígenas, mediante este reconhecimento e posse, são caracterizadas como “[...] coletividades organizadas de forma distinto do restante da população nacional” e, consequentemente, assegurados a estes povos direitos estabelecidos e administrados no âmbito do Estado.⁵⁵

A garantia do direito à terra é a principal que o Estado está obrigado, desde o momento em que estabelece a relação povos indígenas/Estado-nação.⁵⁶ Adotamos a categoria jurídica “terra indígena” como unidade geográfica de habitação, de atuação política, religiosa e de integração com a natureza.

Em matéria de demarcação de terras indígenas, cabem à FUNAI⁵⁷ ações de regularização, monitoramento e fiscalização das terras indígenas, bem como proteger os povos indígenas isolados e de recente contato. Para tanto, a instituição conduz os estudos necessários à identificação e delimitação de terras indígenas, com base no artigo 231 da Constituição do Brasil, de 1988, Lei 6.001/73, Decreto 1.775/96, Portaria MJ 14/96 e Portaria MJ 2498/2011.

Os estudos para o reconhecimento e demarcação da terra indígena, realizados pela FUNAI - nos termos da legislação em vigor - Decreto 1.775/96, devem ser multidisciplinares e o reconhecimento acompanhado pelo Ministério da Justiça do Brasil até a expedição de Decreto da Presidência da República com a demarcação de terras respectivas.

NOTAS

- ¹ PINHEIRO, Irineu. **O Cariri**. Reedição Fac-Símile da Ed. 1950. Fortaleza: Editora da UFC. 2010. p. 08.
- ² COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ. COGERH. **Relatório de Gestão de 2016**. Disponível em: www.cogerh.com.br. Acesso em: 19 fev. 2017: 307 Fontes são monitoradas pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH.
- ³ PINHEIRO, Irineu. FIGUEIREDO FILHO, J. de. **Cidade do Crato**. Fac-símile da edição de 1955. Coleção Nossa Cultura, n. 1, Série memória, n.3. Edições URCA. Fortaleza: Editora da UFC, 2010. P. 84. Somam-se a este autores: Batista Caetano e Theodoro Sampaio. Diverge apresentando outra hipótese: Thomaz Pompeu Sobrinho, que aponta “água flui aqui (yquiriri), ou Oh! A água jorra (ycariri) em língua tupi”.
- ⁴ Para mais informações: www.geoparkarape.org.br ou <http://www.unesco.org/new/en/natural-sciences/environment/earth-sciences/unesco-global-geoparks/>
- ⁵ PENA-VEGA, A. **O despertar ecológico**: Edgar Morin e a ecologia complexa. Tradução de Renato Carvalheira do Nascimento e Elimar Pinheiro do Nascimento. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. P20 e p.32.
- ⁶ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 9. ed. Revista e atualizada. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2014. p. 568.
- ⁷ MINC. Ministério da Cultura do Brasil. IPHAN. **Roteiro para salvaguarda do patrimônio cultural imaterial**. Fortaleza. 2007.
- ⁸ SÉGUIN, Elida. **O Direito Ambiental**. Nossa casa planetária. Forense. Rio de Janeiro. 2006. p. 38.
- ⁹ *Ibid.*, p. 38.
- ¹⁰ LIMAVERDE, Rosiane. **Arqueologia Social Inclusiva**: A Fundação Casa Grande e a Gestão do Patrimônio Cultural da Chapada do Araripe. 2015. Pp 442. Tese de Doutorado em Arqueologia. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2015. p. 344.
- ¹¹ POMPEU SOBRINHO, Thomaz. **Pré-História Cearense**. Fortaleza: Editora Instituto do Ceará. 1955. p. 81/86.
- ¹² *Ibid.*, Pp., 57/121/122.
- ¹³ PINHEIRO, Irineu. **Efemérides do Cariri**. Edição Fac-símile da edição de 1963, publicada pela Imprensa Universitária do Ceará. Coleção Nossa Cultura, n. 1., Série memória, n. 2. Coedição Secult/Edições URCA. Fortaleza: Edições UFC, 2010. P. 13.
- ¹⁴ *Ibid.*, p.13.
- ¹⁵ “O Período Quaternário, engloba o Pleistoceno (1,81 Ma63) e o Holoceno (que inclui somente os últimos 10 mil anos) o que corresponde a menos de ¼. 550 da história da Terra.”. LIMAVERDE, Rosiane. **Arqueologia Social Inclusiva**: A Fundação Casa Grande e a Gestão do Patrimônio Cultural da Chapada do Araripe. 2015. Pp. 442. Tese de Doutorado em Arqueologia. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2015. P. 71.
- ¹⁶ POMPEU SOBRINHO, Thomaz. **Pré-História Cearense**. Fortaleza: Editora Instituto do Ceará, 1955. P. 91.
- ¹⁷ LIMA, Flávia Fernanda. Et. All. **Geopark Araripe**: Histórias da Terra, do Meio Ambiente e da Cultura.. Crato: Editora URCA, 2012. P. 150. “Também são encontrados cachimbos decorados, demonstrando que o fumo já era praticado entre os indígenas da região.”
- ¹⁸ LIMAVERDE, Rosiane. **Arqueologia Social Inclusiva**: A Fundação Casa Grande e a Gestão do Patrimônio Cultural da Chapada do Araripe. 2015. Pp. 442. Tese de Doutorado em Arqueologia. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2015. P. 341.
- ¹⁹ A tipologia descrita para os indígenas do Ceará entre tupis, tapuias e kariris não é consenso na historiografia. Diverge dela STUART FILHO, Carlos. **Aborígenes do Ceará**. Coleção História e Cultura dirigida pelo Instituto do Ceará. Fortaleza: Editora Instituto do Ceará, 1965. P. 47. Para este autor a divisão entre os nativos do Ceará seria melhor disposto em: Tupi, Cariri, Tremembé, Tarairiú, Zé (Jé ou Jê).
- ²⁰ FIGUEIREDO FILHO, J. de. **História do Cariri**. V III. Coleção Nossa Cultura. N.1, Série Memória, n.6. Fac-símile da Edição de 1966. Edições URCA. Fortaleza.: Edições UFC, 2010. P. 106.
- ²¹ SALVADOR, Frei Vicente de. **História do Brasil (1500-1627)**. Editores Weiszflog Irmãos. 1918. Prefácio Marcos Venicio Ribeiro. Fundação Darcy Ribeiro. Brasília: Editora da UNB, 2014. Edição Digital (PDF). P. 82-83.

- ²² FARIAS, Airton de. **História do Ceará**. 7ª Edição. Fortaleza: Editora Armazém da Cultura, 2015. P. 71.
- ²³ STUDART FILHO, Carlos. **Aborígenes do Ceará**. Coleção História e Cultura dirigida pelo Instituto do Ceará. Fortaleza: Editora Instituto do Ceará, 1965. P. 63.
- ²⁴ RODRIGUES, José Honório. **Índice Anotado da Revista do Instituto do Ceará**. Fortaleza: Imprensa Universitária do Ceará, 1959. P. 11. Transcrevendo notas de Capistrano de Abreu: “é fácil encontrar o cabeça chata, talvez provenien-te dos Cariri.”
- ²⁵ FIGUEIREDO FILHO, J. de. **História do Cariri volume I**. Coleção Nossa Cultura. N.1, Série Memória, n.4. Fac-símile da Edição de 1964. Edições URCA. Fortaleza: Edições UFC, 2010. P. 7.
- ²⁶ PINHEIRO, Irineu. **O Cariri**. Fac-símile da edição de 1950. Coleção Nossa Cultura, n. 1, Série memória, n.1). Edições URCA. Fortaleza: UFC, 2010. P. 20.
- ²⁷ LIMA, Flávia Fernanda. Et. All. **Geopark Araripe**: Histórias da Terra, do Meio Ambiente e da Cultura. Crato: Editora da URCA, 2012. P. 150. “Também são encontrados cachimbos decorados, demonstrando que o fumo já era praticado entre os indígenas da região.”
- ²⁸ SIQUEIRA, Baptista. **Os Cariris do Nordeste**. Rio de Janeiro: Editora Cátedra, 1978. P. 23.
- ²⁹ A mudança desse hábito cultural ancestral se dá pela atuação dos fazendeiros definindo aquilo que o autor chama de “traição guerreira”. SIQUEIRA, Baptista. **Os Cariris do Nordeste**. Editora Cátedra. Rio de Janeiro. 1978. P. 40.
- ³⁰ Ibid., p., 49: Esse relato, aliás, é da época da chegada dos portugueses ao Brasil. Referido por Pe. Manuel da Nóbrega em 1549.
- ³¹ STUDART FILHO, Carlos. **Aborígenes do Ceará**. Coleção História e Cultura dirigida pelo Instituto do Ceará. Fortaleza: Editora Instituto do Ceará, 1965. P. 62.
- ³² FIGUEIREDO FILHO, J. de. **História do Cariri volume I**. Coleção Nossa Cultura. N.1, Série Memória, n.4. Fac-símile da Edição de 1964. Edições URCA. Fortaleza: Edições UFC, 2010. P. 8.
- ³³ Ibid., p., 20.
- ³⁴ SIQUEIRA, op., cit., p. 38.
- ³⁵ LAS CASAS, Fray Bartolomé. **Brevíssima Relacion de la Destrucción de las Índias**. 3ª Edición. Prólogo: Olga Camps. Fontamara: México. D.F., 2014. Pp. 37-42.
- ³⁶ A modernidade é um conceito europeu que se propagou na Europa como limite temporal da descoberta desse novo mundo que é a América. Sob o ponto de vista colonizador, iniciam-se igualmente os comparativos entre os seres civilizados-desenvolvidos e os inferiores que, ao serem descobertos e comparados com os europeus, foram encobertos em sua alteridade e processos próprios de desenvolvimento cultural, social e humano.
- ³⁷ Ibid., p. 07.
- ³⁸ SOUSA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 1998. p. 34. Dirá que eram 42 milhões.
- ³⁹ CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil**: História, Direitos e Cidadania. Coleção Agenda Brasileira. São Paulo: Editora Claroenigma, 2012. P. 16.
- ⁴⁰ TODOROV, Tzvetan. **A Conquista da América**: a Questão do Outro. 2ª ed.. Tradução de Beatriz Perrone Moi. Martins Fontes: São Paulo, 1992. PDF. p. 47.
- ⁴¹ SANTOS, José Aparecido. A Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas. In. SOUSA FILHO, Carlos Frederico Marés de. BERGOL, Raul Cezar. (Orgs). **Os Direitos dos Povos Indígenas no Brasil**: Desafios no Século XXI. Curitiba: Letras da Lei, 2013. p. 35 - 58. p. 41
- ⁴² PNGATI – Artigo 1º.
- ⁴³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Mapas Indígenas**. Disponível em: <http://indigenas.ibge.gov.br/mapas-indigenas-2>. Acesso em: 07 Set. 2015.
- ⁴⁴ O percentual de pessoas que se autodeclararam índios em 2010, comparado com os dados da população de 2014 na região metropolitana do Cariri Quadro 15, é de 0,123%.
- ⁴⁵ Serviram de referência os dados do censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 2010, e do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, Perfil Básico dos Municípios do Ceará 2014.
- ⁴⁶ INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ - IPECE. **Perfil Regional**. Disponível em: www.ipece.ce.gov.br. Acesso em: 07 Set. 2015.
- ⁴⁷ OLIVEIRA, João Pacheco de. **Uma Etnologia dos Índios Misturados? Situação Colonial, Territorialização e Fluxos Culturais**. Mana [online]. 1998, vol.4, n.1, pp.47-77. ISSN 0104-9313. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-93131998000100003>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/mana/v4n1/2426.pdf>>. Acesso em: 30 Jun. 2017. p. 57.
- ⁴⁸ LIMAVERDE, Rosiane. **Arqueologia Social Inclusiva**: A Fundação Casa Grande e a Gestão do

Patrimônio Cultu-ral da Chapada do Araripe. 2105. pp. 442. Tese de Doutorado em Arqueologia. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra. 2015. p. 339.

⁴⁹ Em 1680 o Siará passou a ser Capitania subalterna à de Pernambuco até 1799, quando, em 17 de janeiro, se fez capi-tania autônoma.

⁵⁰ PACHECO DE OLIVEIRA, João. **Uma Etnologia dos Índios Misturados? Situação Colonial, Territorialização e Fluxos Culturais**. Mana [online]. 1998, vol.4, n.1, pp.47-77. ISSN 0104-9313. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-93131998000100003>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/mana/v4n1/2426.pdf>>. Acesso em: 30 Jun.2017. p.. 55.

⁵¹ OLIVEIRA, João Pacheco. Ação Indigenista e Utopia Milenarista. As Múltiplas Faces de um Processo de Territorialização entre os Ticuna. In: ALBERT, B. & RAMOS, Alcida Rita. (Orgs.). **Pacificando o Branco: Cosmologias no contato no Norte-amazônico**. São Paulo: UNESP, 2002. pp. 277-303. apud VERAS, Marcos Flávio Portela. DE BRITO, Guimarães. **Identidade Étnica**. A Dimensão Política de um Processo de Reconhecimento. Revista Antropólogos ISSN 1982-IC. Ano 4. Vol. 5. Maio 2012. Disponível em: <<http://revista.antropos.com.br/downloads/maio2012/Artigo4-IdentidadeEtnica.pdf>>. Acesso em: 30 Jun.2017. p. 118.

⁵² O seu reconhecimento se dá ato declaratório de direito e não constitutivo de direito.

⁵³ CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO. CEBRAP. **Direitos Indígenas**. Debate com Dalmo Dallari, Sérgio Leitão, Paulo de Bessa Antunes e Paula Monteiro. Novos Estudos. Nº 69, Julho de 2004. Pp. 49-56. Disponível em: <<http://novosestudios.uol.com.br/produto/edicao-69/>>. Acesso em: 19 Jul.2017.

⁵⁴ FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI. **Terra Indígena o que é?**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-32>>. Acesso em: 11 Jul.2017.

⁵⁵ VERAS, Marcos Flávio Portela. DE BRITO, Guimarães. **Identidade Étnica**. A Dimensão Política de um Processo de Reconhecimento. Revista Antropólogos ISSN 1982-IC. Ano 4. Vol. 5. Maio 2012. Disponível em: <<http://revista.antropos.com.br/downloads/maio2012/Artigo4-IdentidadeEtnica.pdf>>. Acesso em: 30 Jun.2017. p. 114.

⁵⁶ OLIVEIRA, João Pacheco de. **Uma Etnologia dos Índios Misturados? Situação Colonial, Territorialização e Fluxos Culturais**. Mana [online]. 1998, vol.4, n.1, pp.47-77. ISSN 0104-9313. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-93131998000100003>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/mana/v4n1/2426.pdf>>. Acesso em: 30 Jun.2017. p.. 55.

⁵⁷ FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI. **Terra Indígena o que é?**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-32>>. Acesso em: 11 Jul.2017.

Esta cartilha é uma iniciativa coordenada pelo Professor Pesquisador José Patrício Pereira Melo no projeto de pesquisa BPI/01.390.034.5-0.103/18 - Comunidade Sítio Poço Dantas, Autoidentificação Étnica e Direitos, da Universidade Regional do Cariri – URCA, por meio do Curso de Direito - Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos Fundamentais - GEDHUF. Com financiamento da Fundação Cearense de Apoio à Pesquisa - FUNCAP/Secretaria da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Superior do Ceará - SECITECE e Governo do Ceará. O projeto tem apoio do Geopark Araripe Mundial da UNESCO.





Nosso agradecimento à Universidade Regional do Cariri - URCA e à Comunidade Sítio Poço Dantas, Umari, Crato, Ceará e aos estudantes que colaboraram com a pesquisa de campo.

